



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR
SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO Nº 47.025/19
Em: 17.12.19 às 16:20
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2019.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 173/2019.

JOSE OSNI SANTOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.480.696/0001-97, com sua sede Rua da Liberdade, s/n, núcleo Barro Preto, Coronel Vivida - PR, neste ato representada por quem de direito, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir:

I - DOS FATOS

Jose Osni Santos



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação do grau de parentesco com a empresa CLEBERSON LUIS SANTOS, foi verificado pelo documento de identidade que os dois são filhos de JACIR SANTOS e MARIA ZENI DE MORAES.

Em relação ao grau de parentesco das empresas CLEBERSON LUIS SANTOS e JOSE OSNI SANTOS, foi verificado pelo documento de identidade que os dois são filhos de JACIR SANTOS e MARIA ZENI DE MORAES. Conforme estabelecido no edital, no item II, subitem 3.3 "Poderão participar do Pregão, porém não poderão concorrer entre si empresas com sócios em comum ou da mesma família. Caso apresentem proposta para o mesmo item, ambas serão desclassificadas do item." Portanto, caso apresentem proposta para o mesmo item, ambas serão desclassificadas do respectivo item.

Ocorre que, essa decisão não se mostra correta com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – A INABILITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Primeiramente examinemos o que determina a lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que é quem verdadeiramente da amparo e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no seu art 27 que trata da habilitação, conforme segue:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Todo o acima foi regularmente cumprido pela empresa, não sendo motivo para inabilitação.

Ainda, importante trazeremos a interpretação do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

- 1) Não é proibido empresas com sócios em comum ou da mesma família participarem de uma mesma licitação;
- 2) mas, para o TCU, duas firmas que participam numa licitação com o mesmo controlador, procurador ou representante, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa, cometem o crime de fraude ao processo licitatório, por violar o princípio da competitividade

Transcrevemos parcialmente, (TCU, Plenário, Acórdão nº 1400/2014), abaixo: (grifo nosso)





2. Trata-se de documento encaminhado pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba dando conta de irregularidades observadas no âmbito dos Convites 20/2004 e 4/2005, para a aquisição de material odontológico, a cargo da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB e custeado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em face de suposta frustração do caráter competitivo do certame. Nas referidas licitações, as empresas Saúde Dental Comércio e Representação Ltda. e Saúde Médica Comércio Ltda. contavam com o mesmo sócio majoritário, **atuavam com o mesmo procurador e responderam que receberam os instrumentos convocatórios por meio do mesmo endereço eletrônico, de sorte a simular um ambiente concorrencial da licitação examinada.** Tais fatos foram carreados do relatório da Controladoria Geral da União (CGU), em face do 16º Sorteio Público, realizado em 9/6/2005.

Que fique claro, sim, o participante CLEBERSON LUIS SANTOS é irmão do recorrente, mas não, **não são sócios, não trabalham juntos, não existe administração conjunta, enfim, cada qual cuida dos seus negócios e interesses.**

Dito isto, não se pode admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e *contra legem*, um licitante que apresente a melhor proposta para a Administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades. Portanto, está claro que ao impedir a participação de parentes, haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art.1º, IV).

Proclama a jurisprudência pátria (BRASIL, 1993):

A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e como fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal.



Nesse ínterim, nos dizeres de Uadi Lammego Bulos (2008), não resta dúvida que haverá afronta, inclusive, ao princípio da função social da empresa, *in verbis*:

A boa-fé nas relações travadas entre administrados e Administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustrar o verdadeiro telos da licitação: assegurar às pessoas governamentais as melhores possibilidades para realizarem negócios mais vantajosos, ao mesmo tempo em que garante aos administrados a prerrogativa de participarem dos negócios estatais.

Destarte, a busca pela oferta mais satisfatória, com a respectiva escolha da melhor proposta apresentada, não é algo sujeito a interpretações subversivas e traumatizantes, sob pena de se violar o pórtico constitucional da função social da empresa, corolário da própria função social da propriedade (CF, art.5º, XXIII).

Então, diante de todo o exposto, fica amplamente demonstrado que a recorrente se encontrava habilitada para o processo licitatório, bem como de que não existe amparo legal para a inabilitação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão tomada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipóte-

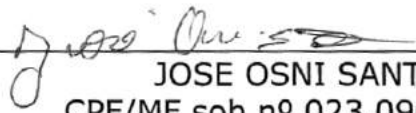


se não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Coronel Vivida - PR, 16 de dezembro de 2019.



JOSE OSNI SANTOS
CPF/MF sob nº 023.090.539-02
RG nº 7.874.316-6 SSP/PR

Licitação Coronel Vivida

De: ederson terras <edersonn.t@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 15:28
Para: Licitação Coronel Vivida
Assunto: Recurso
Anexos: img041.jpg; img042.jpg; img043.jpg; img044.jpg; img046.jpg; img045.jpg;
img047.jpg; img048.jpg; img049.jpg; img051.jpg; img050.jpg; img052.jpg;
img054.jpg; img053.jpg



Segue em anexo o Recurso do processo licitatório 173/2019 Pregão Presencial 114/2019

Favor confirmar o recebimento

Desde já agradeço

Obrigado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 173/2019 - PREGÃO PRESENCIAL nº 114/2019

EDERSON TERRAS DE OLIVEIRA - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas contra razões as empresas classificadas para fase de lances no **pregão presencial 114-2019** o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

A sessão publica ocorreu no dia 14-11/2019, às 09h00min, onde após abertura dos envelopes de preços do certame deu-se inicio a fase de lances sendo que a empresa

EDERSON TERRAS DE OLIVEIRA ficou de fora de todos os itens .

Não satisfeita com o resultado a empresa Requerente manifestou interesse em recurso administrativo. Assim protocolou Recurso Administrativo alegando irregularidade, nos preços dos vencedores por ter uma tributação diferenciada a qual atinge um valor maior aos cofres públicos no caso das MEI e preços inexecutáveis.

TERRAS SERVIÇOS

É a síntese.



1. DOS FATOS

A empresa Recorrente apresentou todos os documentos necessários para se habilitar ao processo licitatório, sendo que ao entrar na sala de licitações uma senhora (funcionária pública) que ficará responsável pelo contrato hora licitado, deu algumas informações as empresas ali participantes. Mostrou total descontentamento por parte da administração com a atual empresa que presta tal serviços ao município no momento.

Alegando que a mesma não vem pagando corretamente seus funcionários e assim gerando ações trabalhistas nas quais é citada juntamente a prefeitura.

Sendo assim a mesma orientou aos participantes que não baixassem muito o preço no decorrer do pregão pois não aceitaria mais empresas com preços baixos e que não tivesse condições de arcar com as despesas do contrato.

Orientou também no fato das empresas se lançarem com os preços com o intuito de vencer somente o certame sem condições depois de prestar um bom serviço ao município.

A mesma alegou que lançou o edital com um índice de 10% de lucro para as empresas.

Voltou a orientar sobre os valores que as empresas tomassem cuidado para não comprometer o orçamento afim somente de vencer a licitação.

Neste sentido fica evidente analisando pela alegação da própria fiscal do contrato, que a administração não pode compactuar com tais ilegalidades nas planilhas apresentadas pelas empresas vencedoras, as mesmas não respeitam em nada a convenção estabelecida, uma simples análise já se percebe que as mesmas planilhas foram feitas pela mesma pessoa ou contador, elas não apresentam:

- 20% do INSS patronal

- não apresentam valor correto de vale alimentação o qual seria de 320 reais limpo para cada funcionário



- não apresentam 40% de insalubridade conforme convenção 2019.

- valores de vale transporte inexistentes.

- erros grosseiros no calculo de FGTS e de todos os impostos como férias décimos carga tributária.

- por fim mais não menos importante não se adentraram ao edital onde o mesmo pede calção de 5% dos valores do contrato.

Essas colocações estão destacadas na convenção .

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000154/2019 DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/01/2019 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR077685/2018 NÚMERO DO PROCESSO: 46212.000687/2019-15 DATA DO PROTOCOLO: 23/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

05 - JARDINEIROS Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.329,95 (um mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) mensais;(extraído da convenção)

07 – VARREDORES, ROÇADORES MANUAIS, COLETORES E COLETORES DE RESÍDUOS VEGETAIS Aos varredores, roçadores e coletores, inclusive o de resíduos vegetais, que prestam serviços em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso no valor de R\$ 1.280,30 (um mil duzentos e oitenta reais e trinta centavos) mensais. Nos municípios com mais de 200.000 habitantes, os salários de ingresso serão estabelecidos mediante acordos coletivos de trabalho, aos quais estarão sujeitos as empresas que, por qualquer motivo, assumirem a prestação destes serviços junto ao Município. ;(extraído da convenção)

DA INSALUBRIDADE;

PARÁGRAFO QUINTO – Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de “fundo de vale e córregos”, ao controlador de vetores e aos desinsetizadores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor do salário mínimo nacional, ~~que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os~~ coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletados e varridos”;



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE Aos integrantes das equipes de limpeza de vidros e equipes volantes, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial conforme cláusula 03, item 01, por dia, quando a prestação de serviços se der fora da sede do Município, e 0,5% (meio por cento), quando a prestação de serviços se der na sede laboral, ou, em ambas as hipóteses, poderão gratuitamente os chamados “tíquetesalimentação” em valor igual ou superior. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho; **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Excluem-se da presente cláusula os integrantes das equipes de limpeza de vidros que estiverem lotada em cliente fixo, com local adequado para refeições e repouso no intervalo intrajornada. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA:** 01/02/2019 a 31/01/2020 As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$13,33 por dia de falta ao serviço. Não poderão ser descontados os dias em que não houver trabalho por determinação do empregador ou tomador de serviços. **PARÁGRAFO**

①

SEGUNDO – O benefício aqui estipulado não tem natureza salarial e não se integra ao salário do beneficiário para qualquer fim da relação de emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos postos de serviços, onde haja carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas, mas que cubram no mínimo cinco dias úteis da semana, fica obrigatório o fornecimento do vale alimentação (mercado) ao trabalhador, na forma do “caput” da presente cláusula, mesmo no caso da Mediador - Extrato Convenção Coletiva



<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualiza...> 6 of 18

24/01/2019 10:49 empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas. E, nos postos de trabalho com jornadas inferiores a 04 horas, mas que não cubram todos os dias da semana, a empresa concederá o benefício no valor de R\$ 13,33 por dia EFETIVAMENTE trabalhado, autorizado o desconto de 20% de tal valor. No regime SDF, o benefício será pago por dia

efetivamente trabalhado no valor de R\$ 13,33. **PARÁGRAFO QUARTO – O empregador deverá fornecer o benefício aqui estipulado desde a data da admissão, em até 10 dias dela contados, e nos meses subsequentes até o 15º dia, salvo acordo coletivo que fixe datas diversas.**

PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R\$ 219,33, autorizado o desconto de 20% do referido valor. Em caso de falta, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 7,31 por dia do quanto aqui especificado.

PARÁGRAFO SEXTO –Aos empregados lotados na administração da empresa, fica possibilitada, por negociação direta com o empregador, a substituição do benefício aqui estipulado por tíquete refeição, por dia efetivamente trabalhado, também regulado pelo PAT e autorizado o desconto salarial de 20%.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Ao empregado que cometer qualquer falta ao serviço, justificada ou não, no mês, sofrerá um desconto de R\$ 40,00 do valor do vale alimentação, no mês seguinte ao da(s) falta(s), independente do desconto do valor diário. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, o desconto será de R\$ 22,00, independente do valor diário.

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, a partir de 01/02/2019, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 400,00 quando do gozo das férias; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, a partir de 01/02/2019, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 360,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, a partir de 01/02/2019, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 320,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 219,33, R\$ 197,39 e R\$ 175,46, nas mesmas condições. PARÁGRAFO NONO – No caso de descumprimento, estipula-se a multa mensal equivalente a R\$ 155,12 (cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos) por empregado e a seu favor, limitada a penalidade ao equivalente a 01 (um) piso salarial.

-AUXÍLIO TRANSPORTE CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE

TRANSPORTE As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei, ou seja, assegurado tal benefício a partir da data admissional, facultado ao empregador a sua entrega no prazo de 10 dias dela contado. PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial; PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício especificado no parágrafo anterior não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se prestando para qualquer fim decorrente do contrato de trabalho; PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento da presente cláusula sujeitará a empresa à multa de R\$ 159,26, por empregado e a favor deste, por mês, limitada a multa a R\$ 2.378,60.

Diante ao exposto e com a seriedade dessa administração temos absoluta certeza que não irão deixar prosperar tamanho desrespeito aos trabalhadores onde fica evidente nas planilhas que direitos serão tirados deles para que se possa executar o trabalho ou ao menos tentar executar.

As empresas classificadas mostraram tamanho desespero para somente ganhar a licitação não observaram em nada os custos do contrato a ser cumprido.

A administração deve fazer diligência sobre as empresas classificadas e verificar que as mesmas não tem muita experiência em contratos públicos, e algumas foram abertas durante este ano ainda e estão somente em busca de experiência para obter atestados de capacidade técnica.

Isso é fato porque não tem explicações tal desrespeito com administração em jogar esses preços totalmente inexeqüíveis.



A Lei nº 10.520/02 instituiu a modalidade de licitação denominada pregão e, em seu art. 3º, inc. IV, determinou que, na fase preparatória do pregão,

a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência é inerente à condição de quem quer que preste serviços a outrem. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.

Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á o pregoeiro às responsabilidades nas esferas *administrativa, cível e criminal*. A primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado. No âmbito *civil* apurar-se-á a ocorrência de danos a serem reparados em

CF

razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar. Na *área criminal* a repercussão estará adstrita ao exame de cometimento de fato tipificado como crime pelas leis em vigor.



Senão vejamos:

Aliás, toda faculdade conferida à Administração se transmuda em poder/dever de agir. Se a Lei de um lado conferiu à Administração a faculdade de realizar diligências, destinada a esclarecer ou complementar à instrução do processo e, se diante da situação haverá evidente prejuízo à Administração vez que, de pronto, haveria a inabilitação de licitante com melhor preço à própria concorrência e a busca da melhor oferta, fica claro que a Comissão tem o dever de diligenciar de forma a esclarecer a dúvida e a fim de verificar se tal valor será suficiente para arcar com os compromissos assumidos.

Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz que:

Art. 3º - A

licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

A small, handwritten mark or signature located at the bottom right corner of the page.

objetivo e dos que lhes são correlatos.



O administrador público tem o dever de agir diante de situações que exigem sua atuação. Enquanto para o particular, agir é uma opção, para o agente público é uma obrigação. Embora a expressão 'poder' aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar – dever de agir. Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos. O dever de agir está ligado à própria noção de prerrogativas públicas, razão pela qual não poderia no caso vertente a simples diligência já resolverá as alegações acima citadas e será sanada pela comissão..

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado. **(Direito Administrativo, 20ª Ed. Atlas, p.50)**

Há de se destacar também no tocante que empresas enquadradas como **MEI** as mesmas levam uma desvantagem nos preços de **20%** de custo a mais para o contratante.

Mesmo se for para fase de lances estas deveriam se a ter aos detalhes de tributação pois seu preço final fica **mais caro ao contratante** que tem por obrigação o recolhimento dos impostos sobre empresa MEI, sendo que deveria apresentar preço de 20% a menos que as demais para ficar com o menor preço.

Parágrafo 1 Artigo 18B Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio

do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (Vide Lei Complementar nº 147, de 2014)



§ 1º Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim requer que as alegações da empresa Recorrente seja julgado procedente pelos argumentos já apresentados.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto em condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar

2

mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)



Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido no capítulo anterior, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e

na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:



[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de custos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou

praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)



Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

4. DOS PEDIDOS:

1. Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORRENTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer, que seja deferido o pleito da recorrente no que tange a sua classificação e habilitação como vencedora .

2. Requer ainda seja desclassificada as empresas que foram aos lances por preços inexequíveis.

3. QUE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SEJA RIGOROSAMENTE APLICADA AO EDITAL EM RELAÇÃO AOS PREÇOS.

4. CASO ESTE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, OQUE SE ADMITE APENAS COMO ARGUMENTAÇÃO, PARA QUE ENTÃO SE PROCEDA A REFORMA DA DECISÃO.

Nestes termos, Pede Deferimento

Chapecó SC ,23 de dezembro de 2019



Ederson Terras de Oliveira
EDERSON TERRAS DE OLIVEIRA ME

27.204.603/0001-61

EDERSON TERRAS DE OLIVEIRA-ME

RUA CLEVELANDIA Nº. 2085-E/CASA - E
BAIRRO BOM PASTOR - CEP: 89.806-033

CHAPECÓ - SC



Licitação Coronel Vivida

De: paulo ercego <u.n.i.j.p.e@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 17:33
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: BOA TARDE SEGUE RECURSO CONFORME PROCESSO DE LICITAÇÃO PR 173/2019
Anexos: RECURSO CORONEL.docx

UNIJPE Serviços e transporte
CNPJ:26.498.095/0001-09
(49)3554-4894
(49)98501-4969

Assinatura: *Paulo ercego*

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente, UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – P R PARANA

Ref. Licitação – Pregão Presencial para registro de preço nº. 173/2019

Processo Licitatório nº. 114/2019

Prezados Srs.

UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº. 26.498.095/0001-09, com sede na Rua Nereu Ramos, nº. 3968, bairro Estação Luzerna, município de Herval D'Oeste (SC), CEP 89.610-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Paulo Ercego, inscrito no CPF sob nº. 039.960.029-98, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no **art. 109, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.666/93**, contra a **r. decisão** lavrada na **ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO JURIDICA E PROPOSTAS do processo Licitatório nº. 114/2019** realizada em 13 de dezembro de 2019, que acabou por declarar **VENCEDOR DO LOTE 1,2,3,4,5,6 TERMO DE REFERENCIA A EMPRESA, ADONAY prestadora de serviços ltda ME, EVANDRO DE LARA, LOURIVAL RIBEIRO, E DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI ME**, do processo licitatório acima identificado que possuía como objetivo “[...]o **Pregão Presencial para CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, VARRIÇÃO, JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E PRACINHAS, CEMITÉRIOS, LAGOS E PISCINA**”. de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas constantes no anexo I -Termo de Referência deste edital, para o ano, 2019”., expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir arrazoados:

I– DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 4º., inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, é de 3 (três) Dias, o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-arrazoes em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, bem como, conforme determina Art. 109, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, o prazo para interpor recursos contra habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento da proposta, portanto, é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada foi lavrada em ata datada de 13 (treze) do dia do mês de dezembro de 2019, quinta-feira, iniciando desta forma a contagem do prazo legal para recurso até data de **23/12/2019**, razão pela qual, esta respeitável comissão, deve reconhecer e julgar o presente recurso.

I – DOS FATOS E DIREITOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Municipal nº 1.708, de 18 de setembro de 2003, Decreto Municipal nº 3263, de 28 de setembro de 2006, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Complementar Municipal nº 18, de 20 de dezembro de 2007, Lei complementar Municipal nº 27 de 15 de outubro de 2009 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria, bem como de acordo com as condições estabelecidas no Edital nº. 173/2019, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIDADA- PR**, abriu procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **menor preço**, **POR ITEM**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, VARRIÇÃO, JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E PRACINHAS, CEMITÉRIOS, LAGOS E PISCINA**, conforme **Termo de Referência, Especificações e Quantitativos, ANEXO I**, nos casos especificados conforme delimitações constantes neste Edital, para o ano de 2019.”.

No dia **13 de dezembro de 2019**, data designada para o julgamento da Documentação, a **Requerente** participou na condição de licitante do pregão presencial em epígrafe, logrando-se habilitada do certame por atender todos os itens do edital, toda via, não se classificou para a fase de lance.

Na oportunidade, houve manifestação da **Requerente** acerca da incompatibilidade do, regime de tributação das empresas micro empreendedores individuais, por ser um serviço de seção e locação de mão de obra do objeto da contratação sendo que as empresas micro empreendedor individual, estão vedada em participação do objeto em processo de contratação aos serviços de licitação, SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, VARRIÇÃO, JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E PRACINHAS, CEMITÉRIOS, LAGOS E PISCINA até porque esses tipos de serviço necessita de profissionais capacitados vinculados nos conselhos de engenharia CREA ou conselhos de administração CRA, para que o município possa se resguardar em caráter futuros em responder ações trabalhista contra a municipalidade.

1. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 1.1 Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 1.2 As proponentes que estiverem enquadradas no regime tributário diferenciado do Simples Nacional deverão formular suas propostas desconsiderando os benefícios tributários deste regime (vedação previstas no art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), elaborando suas propostas considerando o regime tributário de sua opção futura (Lucro Real ou Presumido).
- 1.3 As empresas que se enquadrarem nas hipóteses mencionadas nos itens 3.1 e 3.2 deverão renunciar aos benefícios tributários do regime a quem fazem jus por serem optantes do Simples Nacional, declarando expressamente que comunicarão o Órgão

Fazendário competente, para fins de sua exclusão e enquadramento no regime tributário apropriado de acordo com a natureza do objeto licitado,

De acordo com o que se extrai do próprio contrato, constata-se que haverá locação de mão de obra na relação contratual, uma vez que a empresa vencedora deverá colocar à disposição do ente contratante funcionário para execução do serviço, no caso, postos de LIMPEZA, MANUTENÇÃO, VARRIÇÃO, JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E PRACINHAS, CEMITÉRIOS, LAGOS E PISCINA”.

De acordo com a legislação previdenciária nos termos do regulamento da previdência social no SS 1º do artigo 219 do Decreto nº.3.048 de 06 de maio de 1999, conceitua-se assim mão de obra:

[...] entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra no que diz respeito a legislação tributária, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 971/2009:

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que seriam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974." (g.n.)

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, SS3º, que: "S 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

No caso em tela, a empresa contratada deixava seus funcionários à disposição da Contratante a fim de cumprir o objeto do edital, ou seja, os funcionários são lotados nos postos de trabalho NO LOCAL da prestação de serviços, havendo, portanto, a locação da mão de obra para a prestação dos serviços objeto do edital.

Ocorre que os fatos apontados das irregularidades da comissão de licitação conforme a lei de licitação de acordo com o objeto do processo licitatório em julgamento, acima já citado, todavia, a Comissão de Licitações analisou os documentos apresentado e as manifestações oferecidas pelos licitantes, tendo como decisão, manter a referida empresa **Adonay prestadora de serviços Ltda ME, EVANDRO DE LARA, LOURIVAL RIBEIRO, E DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI ME habilitados**, dando continuidade ao certame, que resultou na declaração de Vencedores dos item do certame.

Em face da decisão é oferecido o presente Recurso.

Ao analisarmos as planilhas de custo das empresas vencedora encontramos diversas irregularidade de cálculos de custo sem respeitar as normas da convecção coletiva, diante seu módulos de cálculos e inadmissível aceitar que a planilha de custo da empresa E. DOS SANTOS SERVIÇO EIRELI LTDA, seja acatado como comprovação de planilha de custo, sendo que deixou de cotar, as gratificação ou adicional de insalubridade previsto em convecção que compõe o piso salarial 1.329,95 cotou salario inferior o base da categoria não cotou iss, confins, pis e csll.

AS demais empresas também deixar de calcular os itens já citado, salarias desproporcionais e tributação de forma equivocada sendo que deveriam respeitar a tributação deferida por lei, e mais digo que os produtos orçados nem um deles corresponde o preço de mercado atualizado.

1. Os critérios de seleção são o meio de diferenciar as propostas apresentadas e fazer sobressair a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia entre as licitantes (1).

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um Contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, **à documentação**, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública Licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos Requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta lacrado, consoante o previsto no art. 43, II, da Lei 8.666/93.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a Motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas edilícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

O contrato estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes, restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento.

Desta forma, resta evidenciado a ilegalidade da habilitação das empresas , **Adonay prestadora de serviços Ltda ME, EVANDRO DE LARA, LOURIVAL RIBEIRO, E DOS SANTOS SERVIÇOS EIRELI ME** É preciso respeitar as normas convencionais, em detrimento do art. 3º da Lei 8666/93 (princípio da isonomia) e em prejuízo da empresa **UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA** que comprovou que para os valores de preço mensal estão dentro dos 10 % do patrimônio líquido dos valor estimado da contratação e que cotou seus preços com base na atual cártula sindical, protegida pela CLT e Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, para que se obedeça ao princípio da legalidade inerente Aos atos da Administração Pública, requer seja a presente medida conhecida e apreciada, a fim de JULGÁ-LA PROCEDENTE:

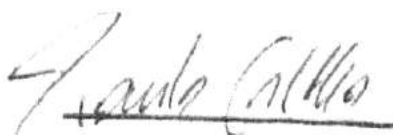
a) Declarando a habilita e a **empresa UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA**, por atender os requisitos solicitados e **reconvocado para a retomada do processo de licitação, e desabilitando as vencedoras do processo porque não respeitara as normas da convenção coletiva, por apresentarem vícios insanáveis nas suas planilhas de custo.**

a) a **Requerente.**

Nesses termos,
Pede Deferimento.

CORONEL VIVIDA (PR),, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

UNIJPE Serviços e Transportes
CNPJ: 26.498.095/0001-09



assinado digitalmente

UNIJPE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Paulo Ercego – Sócio Administrador

